



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.003946/2008-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.571 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de maio de 2020  
**Recorrente** RODAMATRIZES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 01/01/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL.  
CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. RENÚNCIA À DISCUSSÃO  
ADMINISTRATIVA. SUMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo de acordo com a Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 10-25.564, de 28 de maio de 2010, da 6ª Turma da DRJ/POA, que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente contra o ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/NHO nº 330113, de 22 de agosto de 2008, juntado à e-fl.27, que a excluiu do SIMPLES.

Por relatar adequadamente os fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade e para evitar repetições, adoto e transcrevo o relatório do acórdão recorrido, complementando-o mais adiante.

O contribuinte acima identificado apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 01 a 02, em razão de sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ( Simples Nacional ) através do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/NHO n.º 330113, de 22 de agosto de 2008 ( fls. 25 ).

A referida exclusão ocorreu em virtude do contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa e está fundamentada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006 e na alínea "d" do inciso II do art. 3º , combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN n.º 15/2007, produzindo efeitos a partir de 01/01/2009.

O contribuinte tomou ciência do referido ADE em 16/09/2008, fls. 35 e, em 08/10/2008 apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- 1- Inconformada com o ADE solicitou que lhe fosse informado quais os débitos que teriam motivado a exclusão da empresa do Regime Simples Nacional, pedido não respondido formalmente pela Receita Federal; e
- 2- Por consultas efetuadas pela empresa, constatou débitos relativos:
  - o ao Processo n.º 000000005576881-3 que se encontra corri exigibilidade suspensa em razão da ação judicial n.º 2002/71.08.0066915;
  - o a IP 00000004118632008, do período de 04/2002 a 12/2002, que se encontra prescrito por força da legislação vigente ( art. 174 da Lei n.º 5.172/1966 ); e
  - o das competências 07/1995 a 12/1996, que apesar de aparecerem em aberto, foram integralmente pagos.

Ao final, requer seja mantida no Regime Simples Nacional de Tributação.

Analisando os autos, não encontramos a relação dos débitos que ensejaram a emissão do ADE acima referido.

Como não havia sido dado ciência ao contribuinte dos débitos que levaram a exclusão do Simples Nacional e, em atenção à Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ n.º 01 de 15/03/2010, retornaram os autos, em 08/04/2010, à DRF/Novo Hamburgo para que fosse anexado ao processo tela do Sivex - Sistema de Vedações e Exclusões do Simples, com os débitos que ensejaram a emissão do ADE, dado ciência ao contribuinte, bem como fosse dado novo prazo para impugnação, e após 30 dias da ciência retornasse o processo a esta DRJ.

Conforme fls. 48, em 16/04/2010 o impugnante tomou ciência dos débitos em aberto junto à RFB que o impediria de continuar no Sistema Simplificado de tributação a partir de 01/01/2009, caso não os regularizasse em trinta dias. Através de seu advogado, a empresa solicitou cópias reprográficas dos autos do processo em epígrafe tendo em vista que lhe foi oportunizado novo prazo para impugnação à matéria objeto da diligência, conforme fls. 49, porém no prazo estipulado não se manifestou, retornando o processo a esta DRJ para prosseguimento.

É o Relatório.

Como inicialmente relatado, a manifestação de inconformidade não foi conhecida pela 6ª Turma da DRJ/POA pelo fato de terem constatado que a Contribuinte impetrou Mandado de Segurança perante a Justiça Federal da 4ª Região, cópia juntada aos autos, cujo objeto é o mesmo do presente processo administrativo, qual seja, a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/NHO n.º 330113, de 22 de agosto de 2008.

A Turma Julgadora *a quo* entendeu que não havia outros débitos impeditivos à permanência da Recorrente no SIMPLES, exceto aqueles *sub judice* e por isso não conheceram da manifestação de inconformidade.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 04/08/2010 (e-fl. 83).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 18 de agosto de 2010 (e-fls. 84-87) onde alega, em síntese, que não há motivação fática ou jurídica para que seja excluída do SIMPLES e que o único débito que obstava sua permanência no regime simplificado estava com sua exigibilidade suspensa.

Requer ao final o provimento do recurso.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Manifestação de inconformidade não foi conhecida pela 6ª Turma da DRJ/POA pelo fato do objeto do presente processo ser o mesmo do Mandado de Segurança n.º 2009.71.08.002072-7/RS, o que importaria renúncia ao contencioso administrativo.

Vejamos então qual é o objeto do Mandando de Segurança. Colaciono abaixo excerto do Relatório da Sentença juntada à e-fls. 66-68:

RODAMATRIZES LTDA. Impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, objetivando fosse determinado à autoridade coatora a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo n. 330113, de 22 de agosto de 2008, que excluiu a impetrante do Simples Nacional. Afirma que tem direito líquido e certo para a manutenção neste regime de tributação, pois nada deve ao erário. Menciona que o débito do processo administrativo 5576881-3 está com a exigibilidade suspensa, em razão da apresentação de garantia na ação judicial 200271080066915. Menciona que os débitos relativos ao IP 4118632008 encontram-se prescritos, bem assim os débitos das competências 07/95 a 12/96 foram integralmente quitados. Em cognição final, pediu procedência do pedido, concedendo-se a segurança para confirmar a medida liminar. Juntou documentos. (grifei)

Confirma-se portanto que o Mandado de Segurança tem o mesmo objeto do presente processo, e portanto correta a decisão prolatada pela 6ª Turma da DRJ/POA, por força do princípio constitucional da unicidade de jurisdição que torna inócua a decisão administrativa que verse sobre matéria idêntica a discutida judicialmente, que tem definitividade e efeito de coisa julgada.

Esse entendimento está pacificado no âmbito deste Conselho com a edição da Súmula CARF n.º 1, vinculante para seus Conselheiros:

**Súmula CARF n.º 1**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, pelo exposto, conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama